



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### DESPACHO - GPS-2

A SGE

Assunto: **Recurso ao colegiado contra decisão de não concessão de acesso integral aos autos dos IAs 19957.003611/2020-91 e 19957.003612/2020-35.**

1. Trata-se de recurso interposto pelo o Sr. Fernando Passos por meio de seu advogado e representante, o Sr. Luiz Alfredo Ribeiro da Silva Paulin [SEI 1074439] (“Sr. Luiz Paulin”), do LEVY&SALOMÃO ADVOGADOS, contra decisão da Superintendência de Processos Sancionadores de não conceder vista integral dos autos dos Inquéritos administrativos 19957.003611/2020-91e 19957.003612/2020-35, para encaminhamento ao Colegiado nos termos do Inciso III da Deliberação 463/2003..

Dos Fatos

2. Em 26.5.2020, foram instaurados, por intermédio das PORTARIAS/CVM/SGE/N<sup>os</sup> 36 [SEI\_0999174] e 37 [SEI\_0999178], os Inquéritos Administrativos (“IA”) n<sup>os</sup> 19957.003611/2020-91 visando à “apuração de eventuais irregularidades relacionadas a operações na B3 envolvendo ações ordinárias de emissão do IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A. (“IRBR3”) e seus derivativos, no período de 1º de janeiro a 31 de março de 2020” e 19957.003612/2020-35, visando à “*apuração de eventuais irregularidades relacionadas à divulgação de informações por parte do IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A. (“IRB”) e seus administradores*”.
3. De acordo com a proposta de instauração do IA n<sup>o</sup> 19957.003612/2020-35, consubstanciada pelo Relatório n<sup>o</sup> 76/2020-CVM/SEP/GEA-1 [SEI\_0963976], de 4.5.2020, o Sr. Fernando Passos era, à época dos fatos investigados, Vice-Presidente Executivo, Financeiro e de Relações com Investidores do IRB-Brasil Resseguros S.A. (“IRB” ou “Companhia”).
4. Em 28.5.2020, dois dias após a instauração dos IA n<sup>os</sup> 19957.003611/2020-91 e 19957.003612/2020-35, o Sr. Fernando Passos protocolizou [SEI\_1003063 e 1003071], por meio de seu advogado, pedidos de acesso aos autos dos referidos IAs.
5. Em 16.6.2020, a Superintendência de Processos Sancionadores (SPS), responsável pela instrução dos IAs, em atendimento ao pedido efetuado pelo Sr. Fernando Passos, emitiu Ofício n<sup>o</sup> 59/2020/CVM/SPS concedendo acesso parcial aos autos dos aludidos IAs [SEI\_1034404], com a exclusão de documentos e informações que entendia conter (i) informações pessoais cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade de terceiros, nos termos do inciso III do art. 6º da Lei n<sup>o</sup> 12.527/2011 e do art. 2º e § 1º do art. 5º da Deliberação CVM n<sup>o</sup> 481/05; (ii) informações financeiras referentes a terceiros mencionados nos autos, cujo sigilo deve ser preservado nos termos do disposto no art. 2º, § 3º, e art. 10 da Lei Complementar n<sup>o</sup> 105/2001 e no § 1º do art. 5º da Deliberação CVM n<sup>o</sup> 481/05 e (iii) informações que devem ser resguardadas, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei n<sup>o</sup> 6.385/76 c/c o art. 14 da Instrução CVM n<sup>o</sup> 607/19, uma vez que seu fornecimento poderia frustrar a efetividade dos procedimentos apuratórios em curso, por revelar a linha investigativa adotada, explicitando diligências em curso ou indicando a realização de diligências futuras. Tal acesso estaria disponível ao Sr. Luiz Paulin a partir do dia 26.6.2020.
6. Por sua vez, em 25.6.2020, um dia antes da disponibilização de acesso aos autos mencionada no parágrafo anterior, o IRB encaminhou à SEP e à SPS, documentos relativos a apurações internas realizadas em conjunto com a KPMG Assessores Ltda. e o Felsberg Advogados. Cumpre salientar que a aludida documentação fora acompanhada de solicitação de sigilo [SEI\_1084430] com fundamento no art. 56, §3º da Instrução CVM n<sup>o</sup> 480/09, e, ainda, com fulcro no § 5º do art. 157 da Lei n<sup>o</sup> 6.404/76.
7. Em relação a esta documentação, no dia seguinte, em 26.6.2020, o IRB divulgou Fato Relevante [1], republicado em 29.6.2020, por meio do qual tornou pública a informação de que concluíra as investigações internas e que havia identificado que membros da antiga administração, que não faziam mais parte dos quadros da Companhia, eram responsáveis

por irregularidades detectadas, e também, que havia apresentado a aludida documentação ao Ministério Público Federal (MPF), à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

8. Nesta feita, em 3.7.2020, apenas uma semana após receber acesso parcial aos autos dos IAs n<sup>os</sup> 19957.003611/2020-91 e 19957.003612/2020-35, o Sr. Fernando Passos protocolizou, por intermédio de seu advogado, o Sr. Luiz Paulin, novos pedidos [SEI\_1048644 e 1048662] de acesso integral aos referidos inquéritos, e ainda, à documentação completa apresentada pelo IRB [2]. Em sua petição, argumenta que já é investigado pela CVM e que é direito de seus defensores ter amplo acesso aos elementos de prova documentados nos autos. Argumenta também que o “IRB adotou como técnica de defesa atribuir toda a responsabilidade pelos eventos investigados a antiga Diretoria” e que não seria razoável se exigir que o requerente aguardasse eventual acusação para que na condição de réu contraditasse as informações produzidas pela companhia. Cumpre reforçar que o Sr. Luiz Paulin havia recebido acesso parcial aos autos na semana anterior.
9. Assim, por meio do Ofício n° 81/2020/CVM/SPS [SEI\_1061212], em 30.7.2020, a SPS indeferiu os novos pedidos, (i) nos termos do § 2º do art. 9º da Lei n° 6.385/76 c/c o art. 14 da Instrução CVM n° 607/19, e (ii) de acordo com o disposto no §5º do art. 157 da Lei n° 6.404/76, o qual protege interesse legítimo da companhia.
10. Em 12.8.2020, o Sr. Luiz Paulin protocolizou nova petição reforçando os mesmos argumentos trazidos no requerimento anterior, mencionado no parágrafo 8, por meio da qual solicita: a) acesso integral aos autos dos Inquéritos Administrativos, 19957.003611/2020-91 e 19957.003612/2020-35 e b) acesso a todos os documentos enviados pelo IRB à CVM no âmbito dos IAs mencionados, bem como requer que seja encaminhado recurso ao colegiado da CVM. [SEI\_1074439].
11. Em 14.8.2020 a GPS-2 emitiu Memorando 31/2020-CVM/SPS/GPS-2 [SEI 1074943] solicitando parecer à Procuradoria Federal Especializada acerca da decisão desta Superintendência de conferir acesso parcial aos documentos requeridos.
12. Em 27.8.2020 a SPS/GPS-2 enviou à SEP os memorandos 36 [SEI 1085527] e 37 [SEI 1085546] nos quais solicita manifestação daquela superintendência acerca de dois pedidos de confidencialidade feitos pelo IRB que guardam relação com o recurso ora analisado. Tais memorandos foram respondidos no dia 28.8.2020 por via dos memorandos n° 14/2020-CVM/SEP/GEA-5 [SEI 1086190] e 47/2020-CVM/SEP/GEA-1 [SEI 1086210].
13. Por meio do memorando 14 a SEP analisou pedido de confidencialidade feito pelo IRB, em 14.2.2020, quando da divulgação da carta da Squadra que esquadrinhou as demonstrações financeiras da companhia. A SEP informou então que tais documentos poderiam ser concedidos ao Sr. Fernando Passos, uma vez que fora ele quem enviara os citados documentos à CVM [3].
14. Por meio do memorando 47 a SEP analisou o pedido de confidencialidade feito pelo IRB fundamentado nos termos do art. 56, §3º da Instrução CVM n° 480/09 e do § 5º do art. 157 da Lei n° 6.404/76, quando entregou à CVM informações atinentes a apurações internas realizadas em conjunto com a KPMG Assessores Ltda. e o Felsberg Advogados, conforme citado no parágrafo 6. A SEP informou então que não era possível apreciar o pedido de confidencialidade com base nas previsões indicadas pela companhia. Informou também que havia encaminhado, naquela data, o Ofício n° 288/2020/CVM/SEP/GEA-1 à companhia [SEI 1086562], solicitando nova indicação acerca dos fundamentos a serem considerados na análise da solicitação em comento. A SEP concedeu prazo de 15 dias úteis para a manifestação da companhia, prazo este que ainda encontra-se em curso.
15. Neste passo, em 31.8.2020, a SPS expediu o Memorando 23/2020-CVM/SPS [SEI\_1087180], por intermédio do qual, em complemento ao Memorando 31/2020-CVM/SPS/GPS-2 [SEI\_1074943], solicitava a manifestação da Procuradoria Federal Especializada, no que tange à manutenção do sigilo de informações a serem disponibilizadas ao Sr. Fernando Passos. A consulta baseou-se então em três grupos de documentos: i) informações que devem ser resguardadas, com base no sigilo para elucidação dos fatos, (ii) informações enviadas à CVM pela Susep em caráter confidencial [4], (iii) informações sobre as investigações internas encaminhadas pelo IRB à SEP e a SPS com pedido de confidencialidade pendente de análise.
16. Foi incluído no memorando, e reproduzido a seguir, a relação de documentos cujo acesso foi restringido de acordo com os itens i) e ii) acima.

Processo 19957.003611/2020-91			
Relatório nº 11/2020-CVM/SMI/GMA-2	0982944	Parcial (tarjar parágrafos: 34 a 36, 40 a 51, título do item 2.1.4.2, 53 a 66, 72 a 73, 95 a 101 e 105)	Sigilo investigação) Art. 9º, §2º, Lei nº 6.385/1976
Despacho GMA-2	0985988		Sigilo investigação) Art. 9º, §2º, Lei nº 6.385/1976
Despacho GPS-2	1061924		Sigilo investigação) Art. 9º, §2º, Lei nº 6.385/1976
Despacho GPS-2	1061930		Sigilo investigação) Art. 9º, §2º, Lei nº 6.385/1976
Despacho GPS-2	1061932		Sigilo investigação) Art. 9º, §2º, Lei nº 6.385/1976
Carta BSM 1970/2020-SAM-DAR-BSM	1075927		Sigilo investigação) Art. 9º, §2º, Lei nº 6.385/1976
Anexo II BSM 1970/2020-SAM-DAR-BSM	1075933		Sigilo investigação) Art. 9º, §2º, Lei nº 6.385/1976
Processo 19957.003612/2020-35			
Relatório nº 76/2020-CVM/SEP/GEA-1	963976	Parcial (tarjar paragrafo 42 a 44)	menciona informação encaminhada pela Susep em caráter confidencial.
Ofício Eletrônico Nº 1158/2019/SUSEP/SUPERINTENDENTE/GABIN	928950	restrito	informação encaminhada pela Susep em caráter confidencial.
protocolo oficio susep	928954	restrito	informação encaminhada pela Susep em caráter confidencial.
Relatório nº 76/2020-CVM/SEP/GEA-1	986068	Parcial (tarjar paragrafo 42 a 44)	menciona informação encaminhada pela Susep em caráter confidencial.
Ofício Eletrônico Nº 21/2020/CGFIP/DIR4/SUSEP	989214	restrito	informação encaminhada pela Susep em caráter confidencial.
anexos oficio susep	989221	restrito	informação encaminhada pela Susep em caráter confidencial.
Relatório Nº 74/2020-CVM/SEP/GEA-5	990533	Parcial (tarjar paragrafo 58 a 67, 75 e 76)	menciona informação encaminhada pela Susep em caráter confidencial.
Relatório nº 76/2020-CVM/SEP/GEA-1	985156	Parcial (tarjar paragrafo 42 a 44)	menciona informação encaminhada pela Susep em caráter confidencial.

17. Em 31.8.2020, a SPS enviou Ofício nº 94/2020/CVM/SPS ao Sr. Luiz Paulin, informando que reconsiderou o acesso a alguns documentos e informações que haviam sido negados anteriormente. Informou ainda que, com relação ao material encaminhado pelo IRB, os documentos relativos à investigação interna não estariam abarcados naquela reconsideração uma vez que a SEP solicitou nova indicação relativa aos fundamentos a serem considerados no pedido de confidencialidade e que tal prazo ainda estava em curso. Por fim comunicou que o pedido de reconsideração seria encaminhado ao colegiado da CVM, nos termos e prazos previstos na deliberação nº 463/03 e alterações, para que em sede de recurso, fizesse sua avaliação.
18. Em 2.9.2020 a PFE emitiu parecer sobre os três pontos mencionados no parágrafo 15 retro [SEI 1089100].

19. Em relação ao sigilo de investigação, a PFE afirmou, com base no Parecer n.00033/2017/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU, que *“Esta PFE-CVM já tem entendimento consolidado sobre a juridicidade do sigilo de documentos que compõem um procedimento investigatório administrativo, como o são os Inquéritos Administrativos nº 19957.003611/2020-91 e 19957.003612/2020-35, para zelar pela “efetividade dos procedimentos apuratórios em curso, por revelar a linha investigativa adotada, explicitando diligências em curso ou indicando a realização de diligências futuras”* Em linha com tal entendimento a PFE nos parágrafos 9 a 16 do referido parecer apresenta os fundamentos que embasam a decisão de manutenção ao referido sigilo.
20. Já no que diz respeito aos documentos encaminhados pela Susep, a PFE entendeu que *“a CVM não pode compartilhar com entes públicos, e tampouco com o público, sem a devida autorização do gestor dos dados, neste caso, a SUSEP, como determina o art. 14, do Decreto nº 10.046/19”*. E complementou com o que segue *“Ou seja, o fato de a CVM ter recebido graciosamente os documentos em questão da SUSEP, da qual tem a função de geri-los, impossibilita o seu fornecimento por parte daquela ao Requerente e ao público em geral por moto próprio, o que não veda a possibilidade de o Requerente se dirigir a essa, com o fito de buscar o acesso almejado, na forma do já citado art. 106, §5º, da Resolução CNSP nº 243/11.”*
21. Quanto aos documentos da investigação interna encaminhados pelo IRB com pedido de confidencialidade pendentes de avaliação final pela SEP, em face de prazo concedido à companhia para manifestação complementar, a PFE assim se manifestou: *“Desta feita, mais uma vez, sem prejuízo do enquadramento do sigilo já desenvolvido acima, com base no art. 9º, §2º, da Lei nº 6.385/76, o sigilo derivado do art. 157, §5º, da Lei nº 6.404/76 combinado com o art. art. 56, §3º, da Instrução CVM nº 480/09, solicitado pela Administração do IRB-Brasil Resseguros S.A. e assim aceito pela SPS, caso seja mantido pela SEP, em decisão derivada de cognição exauriente, é plenamente legítimo, tendo, inclusive guarida no próprio art. 22, da LAI, de acordo com o já citado Parecer n.00033/2017/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU.”*
22. Sob o mesmo tema destacamos as seguintes considerações do parecer da PFE:
  32. *A partir dessa ideia, pergunta-se: Se o Requerente pode solicitar à Administração do IRB-Brasil Resseguros S.A., até mesmo por via de Notificação Extrajudicial, acesso aos relatórios e documentos produzidos pela sua auditoria interna. Por que fazê-lo por uma via mais onerosa e demorada, perante a CVM, no bojo de um Inquérito Administrativo ?*
  33. *O que se quer dizer é que a negativa de acesso por parte da SPS, por motivos já citados acima, não deixa o Requerente sem alternativa para obter cópias desses relatórios e documentos, podendo ele buscar diretamente junto a Administração do IRB-Brasil Resseguros S.A., com ônus inferior ao feito perante esta CVM.*

## Conclusão

23. Importante salientar que antes de encaminhar o memo para manifestação da PFE, a SPS revisitou os autos, para, se fosse o caso, reconsiderar as análises de vasta gama de documentos no tocante às restrições inerentes ao disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 6.385/76 c/c o art. 14 da Instrução CVM nº 607/19. Posteriormente disponibilizou, novo acesso aos autos dos IA nºs 19957.003611/2020-91 e 19957.003612/2020-35 ao Sr. Fernando Passos, e assim, concedeu vista e flexibilizou o acesso a alguns documentos que oportunamente haviam sido indeferidos porque entendia que sua revelação, naquela ocasião, poderia frustrar diligências futuras.
24. Dentre os documentos que foram disponibilizados, a partir do pedido de reconsideração ao Colegiado, encontram-se aqueles que foram objeto de pedido de confidencialidade realizado pelo IRB em 14.02.20. Como já relatado no parágrafo 13 acima, e após consulta à SEP sobre a pertinência da manutenção ou não do sigilo pedido pela companhia, houve o deferimento de tais documentos.
25. Por outro lado, no que concerne a alguns documentos específicos, manteve restrições correspondentes ao disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 6.385/76 c/c o art. 14 da Instrução CVM nº 607/19, por entender que o acesso a este pequeno grupo de informações pode frustrar diligências futuras. Aqui vale repisar que, de todos os documentos existentes nos autos dos dois inquéritos, restam apenas 7 documentos cujo acesso não está sendo concedido ao Sr. Fernando Passos com base nesta hipótese de sigilo. Ainda, em relação a estes documentos, foram aplicadas tarjas, para na medida do possível franquear acesso à parte das informações que não colocariam em risco as diligências da investigação.
26. No que concerne aos documentos encaminhados em caráter confidencial pela Susep, conforme ratificado no parecer da PFE tais informações podem ser obtidas junto àquele órgão e não devem ser concedidas pela CVM a terceiros.
27. Por fim, no que se refere a apurações internas efetuadas pelo IRB, encaminhados a esta Autarquia, vale lembrar que a aludida documentação disponibilizada fora acompanhada de pedido de confidencialidade com fulcro no art. 56, §3º da Instrução CVM nº 480/09, e, ainda, com fundamento no § 5º do art. 157 da Lei nº 6.404/76, e que a SEP solicitou nova indicação dos fundamentos a serem considerados no pedido de confidencialidade. Assim, a SPS manteve a restrição de acesso ao Sr. Fernando Passos a estes documentos.
28. Impende frisar que, em seu recurso, direcionado a este Colegiado, o Sr. Fernando Passos alega que a SPS indeferira completamente seus pedidos protocolizados em 3.7.2020, nos quais solicitava acesso integral aos autos de ambos os IA, bem como os documentos disponibilizados a esta Autarquia pelo IRB.
29. Contudo, o Sr. Fernando Passos esqueceu-se de mencionar que fora concedido acesso parcial aos autos de ambos os IA nºs 19957.003611/2020-91 e 19957.003612/2020-35, disponibilizado pela SPS a partir de 26.6.2020 em atendimento ao pedido feito anteriormente, em 28.5.2020, dois dias após a instauração dos referidos IA. Portanto, mostra-se totalmente descabida a afirmação de que a SPS negara, a ele, acesso aos autos daqueles Inquéritos Administrativos.

30. Diante do exposto encaminha-se o presente feito ao Colegiado, para nos termos da Deliberação 463/2003 e alterações, analisar o pleito em sede de recurso.

[1]-[https://s3.amazonaws.com/mz-filemanager/0d797649-90df-4c56-aa01-6ee9c8a13d75/ae19e819-caff-4ca6-bd52-8180a2e4a685\\_republicacao%20fato%20relevante%20-%20conclusao%20investigacao%20-%202029.06.20%20final.pdf](https://s3.amazonaws.com/mz-filemanager/0d797649-90df-4c56-aa01-6ee9c8a13d75/ae19e819-caff-4ca6-bd52-8180a2e4a685_republicacao%20fato%20relevante%20-%20conclusao%20investigacao%20-%202029.06.20%20final.pdf)

[2] - Trecho da petição de Luiz Paulin

“Desse modo requer-se: i) Que a autarquia, faculte, de pronto, acesso aos elementos de prova documentados neste procedimento (item 4 acima); e subsidiariamente se tal pedido não acolhido; ii) que todo material enviado pelo IRB a CVM vinculado a este inquérito administrativo, conforme item 8 acima seja disponibilizado ao peticionário”.

[3] - Nesta época o Sr. Fernando Passos ainda era administrador da Companhia.

[4] - Estas informações foram enviadas pela Susep ao presidente da CVM, em 30.12.2019 e 8.5.2020, portanto antes da instauração dos inquéritos administrativos.



Documento assinado eletronicamente por **Cesar de Freitas Henriques, Gerente**, em 02/09/2020, às 16:47, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 02/09/2020, às 17:04, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---